19/05/2023

Número: **0809709-02.2023.8.20.5106**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**
Última distribuição : **17/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Granja Aviforte Ltda. (REQUERENTE)	**DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)**
IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RN (REQUERENTE)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
100363511	19/05/2023 11:33	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n: 0809709-02.2023.8.20.5106

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente proposta por **GRANJA AVIFORTE LTDA.** em face do **IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RN**, ambos qualificados na exordial, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a suspensão da decisão administrativa da recorrida que decidiu pelo embargo das atividades da autora e o consequente reestabelecimento de sua licença.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Recolheu custa iniciais (IDnº 100358579)

Passo ao exame da tutela de urgência buscada.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Conforme estabelece o art. 303 do Código de Processo Civil, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso *sub examine,* em sede de tutela de urgência,busca o demandante a suspensão da decisão administrativa que culminou na paralisação de suas

atividades, sob a alegação de cerceamento de defesa decorrente de determinação de embargo ainda no curso do prazo de defesa prévia, bem como da ausência de razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta.

Nesse contexto, acontrovérsia jurídica submetidaà apreciação deste juízo gravita em torno da legalidade da Notificação nº 2023-195399, expedida pelo IDEMA, que determinou a paralisação imediata das atividades da autora até a regularização perante a autarquia demandada, com base na Decisão Administrativa nº 02/DG-IDEMA que suspendeu a Licença de Operações nº 2019-145463/TEC/LO-0323 pertencente à autora, ante os supostos descumprimentos das condicionantes impostas.

Com efeito, uma análise perfunctória do petitório inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pelodemandantenos permite vislumbrar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória.

Isso porque, ainda que o procedimento impugnado não esteja, *a priori,* eivado de vícios formais, verifico que a sanção aplicada pela autarquia demandada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atingindo diretamente a legalidade do ato, na medida em que não se mostra adequada para os fins a que se destinam.

Contextualizando a questão posta nos autos, observo que a situação fática retratada está sendo objeto de procedimentoadministrativo e judicial.

Quanto a este, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público (Proc. nº 0801253-05.2019.8.20.5106) perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido autoral para determinar à autora a adoção de diversas medidas diretamente relacionadas com as infrações ambientais relatadas.

Não obstante, os efeitos da referida decisão se encontram atualmente suspensos em virtude da atribuição do efeito suspensivo ao recurso de Apelação deferido ao recorrente, especificamente quanto a estipulação dos prazos para realocação do empreendimento.

Noutro pórtico, no âmbito administrativo, houve apuração das infrações ambientais em procedimento próprio, com realização de vistorias (ID nº 100352821) e consequente Auto de Infração (ID nº 100352820), além da penalidade impugnada no presente feito, qual seja, a paralisação das atividades empresariais.

A bem da verdade, não desconhece esse magistrado a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como da possibilidade de aplicação de penalidades, dentre as quais a suspensão das atividades, aqueles que cometem infrações às normas de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, a aplicação dessa penalidade, por se tratar de medida drástica, deve ser precedida de cautela, buscando-se aliar as demandas ambientais com os

interesses econômicos e sociais, uma vez que todos estãodiretamente atrelados ao interesse público.

Nesse desiderato, trazendo a tona o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessário que o juiz, instado a aplicar a lei, atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de tal sorte que não se mostra cabível desconsiderar os efeitos práticos da decisão proferida.

No caso em análise, em atenção ao interesse público, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo, em análise não exauriente, que está demonstrada a probabilidade do direito, qual seja, a ilegalidade do ato administrativo.

Nesse sentido, trago a baila osseguintes arestos:

> "Agravo de Instrumento. Administrativo e Ambiental. Tutela de urgência em caráter antecedente. Deferimento, em 1º grau de jurisdição, da liminar requerida, atinente à suspensão, até o julgamento final do processo originário, dos efeitos da Notificação nº CILAMNOT/01108304, expedida pelo Instituto requerido, a qual determinou a paralisação da atividade desenvolvida pelo Requerente, em decorrência de possível impacto ambiental. Irresignação do Demandado, objetivando o imediato restabelecimento daquele comando proibitivo. Resolução da controvérsia que pressupõe perquirição acerca da abrangência da licença de operação conferida à Agravada, de modo a viabilizar a aferição acerca da regularidade ou não da atividade desempenhada. Recorrida que possui licença de operação (LO Nº IN048304), a qual possui por escopo "operar terminal de movimentação e estocagem de contêineres, veículos, produtos siderúrgicos, entre outros produtos (cargas de projetos), realizar a lavagem e higienização dos contêineres, serviços de cabotagem e dragagem de manutenção periódica". Vexata quaestio que concerne à exegese a ser empreendida no tocante à expressão "entre outros produtos", de modo a esclarecer sua efetiva abrangência, a compreender ou não a atividade de movimentação de pelotas de minério de ferro empreendida pela sociedade empresária. Comunicação, por parte da Agravada, em duas oportunidades, no sentido de que estava adotando as providências necessárias ao início da operação de descarga direta de minério de ferro, não tendo a entidade ambiental apresentado qualquer manifestação em resposta. Consulta direta à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Reguladora em âmbito nacional, a qual reconheceu a possibilidade de realização da operação pretendida, a partir da licença emitida. Exsurgimento de legítima expectativa à Recorrida, do que se extrai a plausibilidade do direito invocado no processo originário, ao menos em cognição sumária. Realização de uma série de contratações, tanto sob o ponto de vista da execução da atividade a ser desempenhada, quanto sob o viés das medidas de segurança e de apoio necessárias. Capitulação realizada pelo órgão ambiental que ensejaria, ao final, apenas a aplicação de multa pela conduta

praticada, do que se extrai a ausência de razoabilidade da suspensão das atividades desempenhadas. **Conquanto as medidas de natureza cautelar de polícia ambiental e sancionatória não se confundam, tal circunstância não exime aquelas providências de um exame de proporcionalidade, em cotejo com a penalidade máxima aplicável ao longo do processo administrativo,até mesmo para preservação da coerência e da organicidade do procedimento instaurado. Precedente deste Egrégio Sodalício. Risco de dano de difícil reparação, a subsidiar a tutela de urgência pretendida, que decorre de possível perda de investimentos já realizados, assim como do risco empresarial imanente à interrupção abrupta da operação efetuada. Manutenção do decisum que se impõe.Incidência do Verbete Sumular nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conhecimento e desprovimento do recurso.**(TJ-RJ - AI: 00492745201981900000, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 27/11/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OPERAÇÃO DE ATIVIDADES - AUTORIZAÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRORROGAÇÃO - REQUERIMENTO - PENDÊNCIA - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - IMPOSSIBILIDADE. - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente sujeitam o infrator, dentre outras penalidades, à suspensão de suas atividades - Admite-se a continuidade das atividades do empreendimento potencialmente poluidor enquanto pendente o processo de licenciamento ambiental, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendimento e o órgão ambiental - Formulado o pedido de prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta dentro do prazo de validade, a demora na análise do pedido por parte do órgão ambiental não possibilita a suspensão de suas atividades.(TJ-MG - AC: 10000190779165001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 31/01/2020)

Noutro pórtico, o risco de dano e perigo ao resultado útil do processo saltam aos olhos na situação narrada, diante dos impactos negativos que a paralisação das atividades podem ensejar à empresa e à sociedade.

Com efeito, conforme narrado na exordial, a parte autora conta atualmente com cerca de200 empregados em seu quadro funcionale possui mais de 300.000 (trezentas mil) aves destinadas ao seu funcionamento.

Desse modo, a suspensão da licença de operação e das atividades poderá ensejar o encerramento da empresa e, via de consequência, a demissão de todos os trabalhadores, além da eventual morte dos animais.

Como vê, imperiosa a concessão da tutela de urgência buscada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Decisão Administrativa que determinou a paralisação das atividades da autora para possibilitar o restabelecimento da licença ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por tais considerações,**DEFIRO**, sem prejuízo de uma posterior reapreciação após a apresentação da defesa, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedentee, via de consequência, **suspendo, até ulterior deliberação,os efeitos da notificação nº 2023-195399/TEC/NOT-0234,**decorrente da Decisão Administrativa que aplicou a penalidade de suspensão da licença ambiental da empresa autora, a fim de que seja possível o restabelecimento da atividade econômica.

Intime-se o demandado, via CCM, a fim de que seja dado imediato cumprimento a presente decisão, devendo, ainda, ser advertido que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação de multa diária no valor de um salário-mínimo vigente.

Outrossim, deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente Decisão ao Diretor-Geraldo IDEMA, Sr. Leonlene de Sousa Aguiar,ou o seu substituto, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que este se abstenha de praticar qualquer ato que resulte na suspensão da atividade econômica da parte autora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme permissivo contido no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do NCPC, sem prejuízo de quaisquer outras sanções civis e processuais cabíveis, inclusive responsabilização criminal, no termos do art. 26, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 536, § 3º, NCPC.

Por fim, considerando a possibilidade de autocomposição do litígio, designo audiência de Conciliação, em formato híbrido, pela Plataforma TEAMS (Resolução nº 354/2020 – CNJ), a ser realizada no dia 14 de junho de 2023, às 10h, cabendo à Secretaria providenciar o agendamento na referida plataforma, bem como encaminhar o link e as demais informações necessárias à participação na aludida audiência, preferencialmente através de meio eletrônico (whatsapp/ telegram/ email/ intimação eletrônica), conforme autoriza a Portaria Conjunta nº 28/2020-TJ.

Os participantes que optarem em comparecer presencialmente na unidade judiciária, deverão se fazer presentes na sala de audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Os advogados públicos e privados, bem como o representante do Ministério Público, poderão participar presencialmente ou remotamente, como lhes aprouver.

Todos os participantes que optarem na participação por videoconferência deverão informar a este juízo com antecedência de até 48h (quarenta e oito) horas antes da

realização do ato, bem como indicar telefone celular com whatsapp ou telegram para contato, além de garantir equipamento adequado e viabilidade técnica para fins de participação de videoconferência pela plataforma TEAMS.

Esclareço, por fim, que eventuais problemas técnicos que inviabilizem a participação dos que tenham manifestado interesse na forma remota será de exclusiva responsabilidade destes, salvo se ficar comprovado que a causa foi decorrente de falhas do próprio Poder Judiciário.

Na hipótese de não ser obtida a conciliação, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, se for o caso, e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, NCPC.

Intime-se o Ministério Público para dizer se possui interesse em participar da audiência de conciliação aprazada, bem como para informar se possui interesse em intervir no feito, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 19 de maio de 2023

Pedro Cordeiro Júnior

Juiz de Direito